



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº. 068/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

REF.: DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DO INSTITUTO MARTEC DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa declarar de Utilidade Pública Municipal o instituto MARTEC de Educação e Desenvolvimento social.

Os incisos I e V do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Guariba atribui competência a esta Casa de Leis para conceder auxílios e subvenções às entidades, bem como, declará-las de utilidade pública, nos seguintes termos:

Artigo 10 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse social, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

E complementa o Decreto Municipal nº. 2.408 de 11 de março de 2009, estabelecendo os critérios para concessão e a forma de prestação de contas das entidades beneficiadas, estabelecendo em seu artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º. As subvenções a serem concedidas às entidades terão valores estabelecidos de acordo com o número de clientela atendida pela

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

entidade, por ação desenvolvida, cujo valor será estabelecido anualmente, através da Lei Orçamentária do Município de Guariba.

As subvenções sociais visam fundamentalmente custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional; prevendo o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 como requisitos para concessão das subvenções: a) que a entidade política tenha disponibilidade de recursos financeiros; b) que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais, todos eles contemplados no capítulo I, do Título VIII, da Constituição Federal pertinente à ordem social. c) que a subvenção social seja motivada pela entidade política, a fim de limitar o direcionamento de despesa pública às hipóteses em que tragam efetivas utilidades à entidade contemplada, representadas, por exemplo, pelo aumento do número de pessoas necessitadas ou melhoria da qualidade do atendimento. É o que depreende do parágrafo único, do art. 16 que prescreve o valor das subvenções calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Conforme documentos juntados, demonstra que a Entidade tem finalidade social e educativa, preenchendo todos os requisitos legais para ser declarada de Utilidade Pública Municipal.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Lei se encontra amparado dentro dos princípios constitucionais e legais, ressaltando a natureza opinativa deste Parecer, cabendo aos nobres Edis sua apreciação política e viabilidade administrativa

S.M.J. este é o Parecer!
Guariba, 16 de Novembro de 2020.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI
Procuradora Jurídica

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”